SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1012744-05.2016.8.26.0566
Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: José Lourenço

Requerido: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

JOSÉ LOURENÇO ajuizou Ação DE COBRANÇA SECURITÁRIA — DPVAT — INVALIDEZ PERMANENTE em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, todos devidamente qualificados.

Aduz o autor, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito em data de 20/09/2015, do qual sofreu lesões de natureza grave. Pediu a procedência da ação e a condenação da ré ao pagamento da diferença da indenização relativa ao seguro DPVAT, ou seja, R\$ 11.137,50. Sustentou já ter recebido o montante de R\$ 2.362,50. Juntou documentos.

Devidamente citada, a requerida apresentou defesa alegando preliminar de falta de documento essencial à propositura da ação. No mérito, arguiu que já houve pagamento administrativo e, assim, não há qualquer valor pendente a ser pago ao autor (o que tinha a pagar já foi pago). No mais, sustentou que o autor não comprovou os fatos constitutivos do seu direito. Insurgiu-se em relação a correção monetária e culminou por pedir a

improcedência do pedido do autor.

Sobreveio réplica às fls. 160/168.

As preliminares arguidas foram afastadas pela decisão de fls. 171/172.

Laudo pericial encartado a fls. 193/197 e complementado a fls. 240/241.

Manifestações das partes as fls. 203/2010 e 222/232.

É o relatório.

DECIDO, no estado em que se encontra a LIDE, por entender que a cognição está completa nos moldes em que se estabilizou a controvérsia.

O autor se envolveu em acidente automobilístico no dia 20/09/2015.

O artigo 3º, inciso "II" da Lei 6.194 de 19 de dezembro de 1974, com redação dada pela Lei 11.482/07, fixa o valor da indenização a ser paga pela seguradora em "até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente" (in verbis).

Tem ela **aplicação** *in casu*, uma vez que <u>o acidente se</u> <u>deu</u> conforme já dito, <u>em 20/09/2015</u>, ou seja, durante a sua vigência.

O parecer médico de fls. 193/197 (complementado a fls. 240/241) revela que há nexo de causalidade e também dano patrimonial físico

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

sequelar estimado em 30% ou seja, uma incapacidade laboral parcial e definitiva.

No caso – a própria inicial admite – foram pagos ao autor R\$ 2.362,50, que corresponde a 17,5% do teto; assim cabe à ré complementar a indenização no percentual de 12,5% e o autor faz jus à diferença de R\$ 1.687,50 (hum mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a súplica inicial para o fim de CONDENAR a ré PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS a pagar ao autor, PAULO CEZAR DE ESTEFANI, a diferença de R\$ 1.687,50 (hum mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), referente ao percentual de 12,5% correspondente a diferença da indenização do seguro DPVAT por ocorrência de sequela parcial e permanente prevista no artigo 5º, inciso "II" da Lei 6.194/74 (com alteração dada pela Lei 11.482/07).

Referido valor será pago com correção monetária a partir da data do pagamento a menor, ou seja, 22/07/2015 (fls. 49), e juros de mora, à taxa legal, a partir da citação.

Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas do processo serão rateadas entre as partes. Fixo honorários advocatícios ao advogado do autor em R\$ 937,00 e ao advogado da requerida também em R\$ 937,00. Observe-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita.

P.I.

São Carlos, 06 de novembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA